

**Ofício nº 023/2020 - CGM**

Carolina/MA, 25 de Setembro de 2020.

A Sua Senhoria  
**LEONARDO DE SOUSA COELHO**  
Secretária Municipal de Saúde  
Fundo Municipal de Saúde  
Carolina – MA

**Assunto:** Encaminha Parecer – Dispensa Licitação-016/2020-COVID-19-PMC

Ilustre Secretário,

Ao cumprimentá-los e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 016/2020- COVID-19-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

  
**Manoel P. Conceição**  
Controlador Geral  
015/2018  
**Manoel Pereira da Conceição**  
Controlador Geral do Município

**PROCESSO DE DISPENSA:** Nº 016/2020-COVID-19-PMC  
**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**ASSUNTO:** PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO  
**PARECER Nº 08/2020/CGM**

Folha nº 283  
Processo nº 016/2020 COVID-19  
Rubrica: (assinatura)

**OBJETO:** Contratação de empresa mediante Dispensa de Licitação, para aquisição de Medicamentos, Material Laboratorial, Material Hospitalar, Equipamentos e Testes Rápidos em Combate ao Coronavírus (COVID-19), de interesse do Fundo Municipal de Saúde.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

Oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo na **Modalidade Dispensa de Licitação**, registrado sob o nº 016/2020-COVID-19-PMC, na qual solicita análise e parecer dos seus atos realizados, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL LABORATORIAL, MATERIAL HOSPITALAR, EQUIPAMENTOS E TESTES RÁPIDOS EM COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19)**, de interesse DO **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme documentos acostados no referido processo.

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

#### **DA ANÁLISE DO PROCESSO**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25). Vejamos o Art. 24 in verbis:

Folha nº 109  
Processo nº 026/20 COVID-19  
Rubrica: 4

*“Art. 24. É dispensável a Licitação:*

*(...)*

*II – para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

*(...)*

*IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”. (grifo nosso).*

Vejamos o Art. 23, inciso II alínea “a” da Lei 8.666/93:

*“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(...)*

*II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite até R\$: 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).”*

Cabe informar que os valores do art. 23 foram atualizados pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, vejamos:

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da*

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Desse modo, os valores para dispensa do art. 24, II, foram atualizados para efeito de dispensa de licitação, ou seja, os valores máximos são R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$: 17.600,00 para outros serviços e compras.

A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1987/2015 – Plenário, decidiu que:

*“A Dispensa de Licitação em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.”*

As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, da LGL, in verbis:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n. 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento,*

previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**I — Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**

**II — Razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III — justificativa do preço;**

**IV — Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso)”**

Folha n° 296  
Processo n° 056/20 COVID  
Rubrica: [assinatura]

Porém, trata-se de uma situação atípica e específica, pois, o inciso I do art. 26 relata que é preciso a caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso.

Esse seria o rito processual a ser seguido pela Administração nos casos de emergência ou calamidade pública, no entanto, a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prescreve uma série de medidas a serem adotadas para enfrentar a situação de emergência causada pelo COVID-19, vejamos:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

*§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.*

*§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.*

*§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.”*

O artigo 4º da mesma lei regulamenta que:

*“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”*

E segue, no art 4º B:

*“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:*

Folha n° 197  
Processo n° 026/20 COVID  
Rubrica: [assinatura]

- I – Ocorrência de situação de emergência;*
- II – Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
- III – existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*
- IV – Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”*

A nova lei, conforme visto acima, diz textualmente que os casos inerentes a pandemia do COVID-19 são casos que tratam de “emergência”, apesar de muitas vezes os conceitos jurídicos de emergência e calamidade pública se entrelaçam.

Destarte, a lei acima trouxe novas adaptações ao instituto da dispensa de licitação, entre elas uma forma menos burocrática e mais ágil para contratar e enfrentar as dificuldades do cotidiano dentro do contexto de extrema necessidade e dificuldade de realizar as atividades.

Desta forma, conclui-se, que o município poderá dispensar a licitação mesmo com valores superiores permitidos pela Lei Federal nº 8.666/93, desde que, o objeto seja para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19, nos termos do artigo 4º da Lei Federal 13.979/2020.

No presente caso o valor total do contrato é de **R\$ 1.285.868,40 (Um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos)**, ou seja, valor superior ao permitido por lei, porém, como já mencionado neste, a Lei Federal nº 13.979/2020, veio para flexibilizar essa situação crítica de saúde a qual o país se encontra, tornando assim o processo desta natureza para o enfrentamento desta pandemia presente mais célere.

Observa-se respaldo legal, que a Aquisição de insumos médicos hospitalares e equipamentos, por meio de dispensa de licitação, para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do novo coronavírus (COVID-19), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em caráter emergencial de acordo com a Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, uma vez

que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

E ainda mais, por haver a elaboração de ampla justificativa da Comissão Permanente de Licitação, enumerando dados e fatos que, no conjunto, embasem com segurança a decisão de dispensar a licitação com amparo no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 35.672 de 19 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 09 de 23 de março de 2020.

Encontra-se o processo instruído, com a apresentação de todos os documentos necessários, de forma que não deixou dúvida sobre a licitude, quanto aos requisitos de urgência concreta e efetiva de atendimento, a plena demonstração da potencialidade do dano, a eficácia da contratação para elidir tais riscos, bem como a imprevisibilidade do evento.

## II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
2. A Senhora Assessora Técnica de Saúde, solicitou Autorização de abertura do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação;
3. Consta Termo de Referência e anexo I-A com Planilha Orçamentária com os itens a serem adquiridos, bem como sua aprovação e autorização da Secretaria Municipal de Saúde de abertura do Processo Administrativo nº 016/2020-COVID-19/PMC;
5. Consta o Decreto n.º 009/2020/GAB/PREF. dispondo sobre a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, bem como a delegação à Comissão Permanente de Licitação do Município – CPL a competência para adjudicação dos processos licitatórios;
6. Consta a solicitação do Secretário Municipal de Saúde para a pesquisa de

preços de mercados do Processo Administrativo, e suas respectivas propostas;

7. Consta documentos necessários enviados às empresas credenciadas, para elaboração e encaminhamento de proposta de preços;

Folha n° 3/80  
Processo n° 026/2020 COVID  
Rubrica: 02

8. O Chefe da Divisão de Contabilidade através de Certidão e Declaração, informando a existência de Dotação Orçamentária para exercício de 2020 e que a despesa do referido processo administrativo tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/1993 e está incluída no Plano Plurianual-PPA, na lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual -LOA, conforme dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

9. Consta o Resultado da Pesquisa de Preços de Mercado do Processo Administração 016/2020-COVID-19 e convocação da empresa D. R. REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 04.954.908/0001-95 que sagrou-se vencedora por apresentar o menor preço por item das cotações para **aquisição de Medicamentos, Material Laboratorial, Material Hospitalar, Equipamentos e Testes Rápidos em Combate ao Coronavírus (COVID-19)**, cujo valor estimado é de **R\$ 1.285.868,40 (Um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos)**;

8. Consta o Termo de Juntada de Documentos referentes à Regularidade Fiscal, Trabalhista, Jurídica e Econômica da empresa vencedora do certame:

10. Satisfazendo o que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da lei Federal nº 8.666/1993, consta o Parecer Jurídico nº 133/2020, dando ciência que análise, concluiu que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei;

9. Consta a Minuta do Contrato, vinculado ao instrumento convocatório apresentado. Ficou constatado que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da lei 8.666/1993, contendo todas suas cláusulas pertinentes a esta contratação;

**Observo neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:**

Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da Lei Federal de Contratos e Licitações nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de junho de 2020, Decreto Estadual nº 35.677/2020, Decreto Municipal nº 09,

de 23 de março de 2020 e demais normas pertinentes à espécie;

Folha n° 130  
Processo n° 016/20 COVID  
Rubrica: (assinatura)

## DO JULGAMENTO

No que tange ao julgamento do preço e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foram observadas, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação/credenciamento estão regularmente adequados às exigências do Edital. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a autorização, Contrato e suas devidas publicações, e adjudicação.

## CONCLUSÃO

A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, em face do exposto, por existirem justificativas para a dispensa de licitar para aquisição de tais produtos, por meio de dispensa de licitação, para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção do novo coronavírus (COVID-19), destinado atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em caráter emergencial, considero regular o processo de Licitação, para contratação direta por meio de dispensa.

Assim, o parecer opinativo é pela decretação da dispensa de licitação e **contratação direta da D. R. Representações LTDA, inscrita no CNPJ: 04.954.908/0001-95**, em conformidade com a artigo 24, inciso IV, da Lei n° 8.666/93, Decreto Estadual n° 35.672 de 19 de março de 2020 e Decreto Municipal n° 09 de 23 de março de 2020.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 25 de setembro de 2020.

  
**Manoel P. Conceição**  
Controlador Geral  
Port. 015/2018  
**Manoel Pereira da Conceição**  
Controlador Geral do Município